



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSMEA/mab

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 QUE, A PAR DE PROPOR EFEITO NORMATIVO QUANTO À AUTOAPLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N° 83/2009 E CSJT N° 68/2010, RESTABELECEU A PENA DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E EXCLUÍDA PELO PLENO DO TRT. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 68 DO RICSJT. Insere-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 66 do RICSJT. Logo, no julgamento de procedimento de controle administrativo, em tese, podem ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição do ato impugnado, como aqui, que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região que absolveu o servidor de infração disciplinar. Exatamente por afigurar-se possível essa consequência, faz-se imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000

manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual, padece de nulidade o acórdão proferido no procedimento de controle administrativo, por cerceamento de defesa. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **AMILCAR SOUZA FELIPE DA SILVA** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO**.

AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA apresenta pedido de providências. Informa que, em 4 de agosto de 2016, recebeu intimação por correio eletrônico funcional, de decisão proferida por este Conselho nos autos do Processo n° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 que julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão n° 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo n° 7/2015, por violação às Resoluções CNJ n° 83/2009 e CSJT n° 68/2010, restabelecendo a decisão do Desembargador Presidente que aplicou, aos servidores infratores, dentre eles o requerente, a penalidade disciplinar de advertência. Entende ocorrido o cerceamento de defesa por inobservância do art. 68 do RICSJT no Processo n° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, pois não foi notificado como interessado para manifestar-se. Sustenta "supressão de instância recursal" por haver o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exorbitado de sua competência ao julgar processo administrativo disciplinar de servidores em grau de recurso contra a previsão do art. 216 do RITRT da 17ª Região. Alega prescrita a pretensão disciplinar nos termos do art. 142, § 4º, da Lei n° 8.112/90.

Requer seja 1) declarada a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo de Controle Administrativo n° PCA 25151-21.2015.5.90.0000 deste CSJT ou apenas da parte de seu dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000

que declara a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015 e restabelece a decisão do Presidente que aplicou aos servidores infratores a penalidade de advertência; 2) por conseguinte, restabelecido o Acórdão nº 8/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015; 3) declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação aos fatos elencados como passíveis da aplicação de penalidade de advertência nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, 4) notificado o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para tomar ciência da decisão e remover da ficha funcional do requerente a penalidade de advertência aplicada (fl. 2/25).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

À luz do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer a competência, prevê no art. 12, IV, que ao Plenário compete exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000

Ao tratar sobre o Pedido de Providências, o Regimento Interno do Conselho, em seu art. 71, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, e, no art. 74, dispõe que ao Pedido de Providências aplica-se, no que couber, o previsto no Procedimento de Controle Administrativo.

No caso, o requerente postula declaração de nulidade de acórdão proferido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme se depreende dos documentos anexados pelo requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do PCA-25151-21.2015.5.90.0000, assim decidiu:

“Correto, portanto, o Requerente, Presidente do 17º Regional, quando, no caso concreto, aplicou a penalidade de advertência, posteriormente afastada pelo Tribunal Pleno, como visto acima. Dessa forma, para salvaguardar a plena aplicabilidade das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, no mérito, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às aludida Resoluções, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo a este acórdão caráter normativo com o seguinte conteúdo:

a) As Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010 são autoaplicáveis, não necessitando, para terem eficácia plena, de regulamentação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) As referidas Resoluções são aplicáveis quando violadas normas legais de trânsito, ainda que a autoridade competente não tenha expedido auto de infração;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000

c) A infração à legislação de trânsito constitui violação de dever funcional previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, autorizando a aplicação de penalidade disciplinar. Por derradeiro, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando cópia do presente Acórdão, para observância.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar a nulidade do Acórdão nº 8/2015 do TRT da 17ª Região, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 7/2015, por violação às Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, restabelecendo a decisão do Presidente que aplicou, aos servidores infratores, a penalidade disciplinar de advertência, atribuindo ao presente Acórdão caráter normativo e determinando a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do voto do Relator.” (fls. 58/59)

Como visto, no julgamento do Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, decidiu-se, a par de propor efeito normativo quanto à autoaplicação das Resoluções CNJ nº 83/2009 e CSJT nº 68/2010, por restabelecer a pena de advertência imposta ao requerente pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e excluída pelo Pleno do TRT.

Insera-se na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 66 do RICSJT. Logo, no julgamento de procedimento de controle administrativo, em tese, podem ser restabelecidas penalidades administrativas se se tratarem de mera consequência da desconstituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000

do ato impugnado, como aqui, que se trata de acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região que absolveu o servidor requerente de infração disciplinar.

Ao dispor sobre o Procedimento de Controle Administrativo, o RICSJT prevê no art. 68:

“O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de quinze dias.”

Exatamente por afigurar-se possível essa consequência de restabelecimento de pena disciplinar, fazia-se imperiosa a observância do art. 68 do RICSJT, que determina a notificação dos eventuais interessados nos efeitos do ato para se manifestarem no prazo de quinze dias, sem a qual, padece de nulidade o acórdão proferido no procedimento de controle administrativo, por cerceamento de defesa.

Tal previsão regimental encontra-se em consonância com o art. 3º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

No caso, verifica-se às fls. 209 que no Processo nº CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 não houve, de fato, notificação do ora requerente, embora interessado nos efeitos do ato impugnado, qual seja, o acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 17ª Região que, apreciando recurso previsto no Regimento Interno do TRT, o absolveu da pena de advertência aplicada pelo Desembargador Presidente do TRT da 17ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-18752-39.2016.5.90.0000

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de providências para declarar a nulidade do acórdão proferido no Processo n° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000, especificamente no que concerne ao restabelecimento da pena de advertência aplicada ao servidor requerente, e restabelecer o andamento deste feito, com notificação do requerente AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para declarar a nulidade do acórdão proferido no Processo n° CSJT-PCA-25151-21.2015.5.90.0000 e restabelecer o andamento deste, com notificação do requerente AMÍLCAR SOUZA FELIPE DA SILVA, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 68 do RICSJT.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 18752-39.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2016, **sendo considerado publicado em 25/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 25 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária